



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720088/2006-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.804 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S. A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONTRADIÇÃO

Rejeita-se os embargos em que não há contradição, omissão ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração.

O presente processo, formalizado em 30 de agosto de 2006, de declarações de compensação onde a pessoa jurídica utiliza crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, cujo valor é de R\$ 3.833.137,43, para compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhamento a folha 203.

Despacho Decisório DRF/SDR n.º 1.119/2006 defere em parte a solicitação do contribuinte fundamentando-se no quanto segue:

Preliminarmente assegura o despacho decisório que durante o ano-calendário de 2003, a empresa apurou estimativas de IRPJ nos meses de janeiro e março, cujas quitações ocorreram por meio de compensações com saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/2001 e 31/12/2002, ressaltando que referidos saldos foram examinados nos processos 10580.013161/2002-11 e 10580.001247/2003-74 que concluíram pela inexistência dos créditos razão por que serão os mesmos cobrados nos respectivos processos não cabendo a glosa de seus respectivos valores.

Informa-se que consulta ao sistema SIEF-DIRF (fls. 193/196) atestou a existência de operações Swap não computadas na Ficha 53 da DIPJ 2004 no valor de R\$ 96.696,96 com IRRF de R\$ 19.339,39. Verificou-se ainda que do total de IRRF, R\$ 296.264,45 foram deduzidos na estimativa relativa ao mês de março de 2003, e o restante levado para o ajuste.

Foi detectada inconsistência no valor informado à linha 17 (Dedução de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa) da Ficha 12 A da DIPJ/2004, e o que foi efetivamente comprovado através de compensação. Acrescenta que nenhum pagamento foi recuperado no sistema SINAL 05, fazendo-se necessária a recomposição da referida ficha.

Da recomposição efetuada o valor originalmente apresentado na DIPJ/2004 a título de Saldo Negativo do IRPJ que era de R\$ 3.833.137,43 passa a ser de R\$ 1.465.046,10, tendo sido indeferido, portanto, a quantia de R\$ 2.368.091,33.

A 1.ª Turma da DRJ de Salvador (BA), por meio do acórdão n.º 15-17.950 decidiu:

“DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, e, em sua defesa demonstrado pleno conhecimento da matéria que deu causa ao indeferimento do seu pleito.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência que, a critério da autoridade julgadora, se mostrem desnecessários a compreensão da lide.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que o crédito do contribuinte seja aceito em compensação deve ele ser líquido e certo o que torna inaceitável supostos

créditos, que, por força de julgamentos futuros, poderão ou não a vir se concretizar.”

Esta turma em julgamento decidiu:

“A questão se resume a diferença para menor de R\$ 2.387.430,72 no saldo negativo utilizado neste processo para compensar os débitos indicados na fl. 203.

No PAF 10580.720089/2006-06, foi reconhecido nesta turma o direito das compensações pleiteadas, notadamente, a pleiteada pela declaração de compensação n.º 09976.17754.270906.1.7.02-3946 (considerada anteriormente como não homologada de acordo com anexo de fl. 590), de valor R\$ 2.387.430,72, débito de estimativa mensal setembro de 2003.

Assim, uma vez resolvido no âmbito do PAF 10580.720089/2006-06, a declaração de compensação n.º 09976.17754.270906.1.7.02-3946 a saber, “Por todo o exposto, voto por homologar a compensação pedida, até o limite da utilização do IRRF levando em conta a existência de outros processos de compensação usando a mesma origem de créditos a exemplo do processo n.º 10580.001247/2003-74 , dando provimento ao recurso.”

Atentar que o valor da estimativa de R\$ 2.387.430,72 que faltava no saldo negativo de 2003, esta umbilicalmente ligado ao reconhecimento gerado no PAF 10580.720089/2006-06.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, ora embargante, alega:

Que o acórdão exarado nestes autos aplicou a decisão não definitiva proferida nos autos n.º 10580.7200891/2006-06, contudo, observa-se que o correto procedimento seria esperar o desfecho daquele processo para, aí sim julgar este processo.

A omissão da na análise deste fato dificulta uma possível impugnação do julgamento e cerceia o direito de defesa da União.

Assim, requer a União a manifestação desta turma a respeito deste fato sanando a omissão.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A embargando alega que não houve manifestação a respeito da íntima relação entre estes autos e os autos do processo nº 10580.7200891/2006-06.

Na realidade, não assiste razão a embargante, haja vista, que, em diversas passagens fora mencionadas a umbilical relação entre os dois processos, como por exemplo:

“No PAF 10580.720089/2006-06, foi reconhecido nesta turma o direito das compensações pleiteadas, notadamente, a pleiteada pela declaração de compensação nº 09976.17754.270906.1.7.02-3946 (considerada anteriormente como não homologada de acordo com anexo de fl. 590), de valor R\$ 2.387.430,72, débito de estimativa mensal setembro de 2003.”

No *decisum* do acórdão ora atacado, foi, inclusive determinado que a partir daquele momento, os dois PAF deveriam correr juntos, a saber:

Em face do exposto, voto por homologar a compensação pleiteada levando em consideração o PAF 10580.720089/2006-06, que a partir deste momento deve correr junto com este PAF, dando provimento ao recurso.

Dessa forma, não há como ocorrer contradição entre as decisões, pois, a determinação de os dois PAF correrem juntos elimina esta possibilidade

De todo o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013

Mário Sérgio Fernandes Barroso